



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga 10ª Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº
0033265-31.2013.8.19.0002**

Embargante: MARCELLINO TOSTES PICANÇO (executado)

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (exequente)

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Acolhimento de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro para promover a execução de multa aplicada pelo TCE. Recurso de apelação. Provimento. Em razão do caráter sancionatório da multa, a legitimidade da cobrança é do ente mantenedor do Tribunal de Contas que a aplicou. Entendimento do STJ seguido por esta Corte. Súmula 299 TJRJ. Inaplicabilidade do Tema 642 do STF. Anulação da sentença para regular prosseguimento do feito. Decisão monocrática mantida. Manutenção da decisão inquinada. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de declaratórios. Insurgência que não se ajusta às hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC. Inexiste necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº **0033265-31.2013.8.19.0002** em que é embargante a parte executada – **Marcellino Tostes Picanço**, e embargado a parte exequente **Estado do Rio de Janeiro**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Embargos de Declaração opostos pelo réu, **Marcellino Tostes Picanço**, contra o acórdão de fls. 244/248, que rejeitou agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 205/210 que deu provimento ao apelo do Estado para determinar o prosseguimento do feito.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2. O réu embargante alega, em suma, às fls. 408/433, a existência de omissão no acórdão, pretendendo atribuir efeitos infringentes e pré-questionar dispositivos legais.
3. Contrarrazões às fls. 264/268.
4. É o suscinto relatório. **Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**

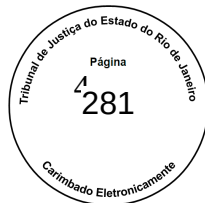
VOTO

1. Em que pesem as alegações do embargante, **Marcellino Tostes Picanço**, verifico não existir qualquer omissão no acórdão embargado.
2. Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada na análise do ponto do litígio. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



3. Repisa-se aqui que não merece acolhida a tese recursal, eis que permanece hígido o entendimento no sentido da aplicabilidade da tese pacificada na jurisprudência do STJ e sumulada por este TJRJ no verbete nº 299:

“Nas hipóteses em que as multas impostas pelo Tribunal de Contas possuam a natureza jurídica de imputação de débito por infringência de normas da Administração Financeira e Orçamentária, decorrente de seu Poder Sancionador, a legitimidade para cobrar os créditos é da Fazenda que mantém o referido Órgão, enquanto as sanções objetivando o ressarcimento ao erário são de competência do ente público cujo patrimônio foi atingido.”

4. Ademais, inexistente necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CF. Neste exato sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

5. Assim, a conta de tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE SEREM REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

